



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

#### PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 2011.

Estabelece a obrigatoriedade de aprovação pelo Senado Federal dos nomes dos escolhidos para titular de Aditância nas representações diplomáticas.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Roberto de Lucena

#### VOTO EM SEPARADO do Deputado VITOR PAULO

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de **autoria** de sua **Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**, que estabelece a obrigatoriedade de aprovação por aquela Casa dos nomes dos escolhidos para titular de Aditância nas representações diplomáticas.

O Projeto de Lei nº 2.041, de 2011, encontra-se sujeito à apreciação do Plenário desta Casa e, além de se submeter ao exame desta Comissão, será ainda objeto de apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição consta de apenas dois artigos: o que estabelece que os escolhidos “...*para titular de Aditância nas representações diplomáticas serão aprovados previamente, por voto secreto, após arguição pública pelo Senado Federal, na forma do art. 52, III, ‘f’, da Constituição Federal*”, e o segundo, dispondo sobre a sua vigência.

A Justificação esclarece que a indicação de servidores públicos para desempenharem atividades e missões de caráter permanente como adidos no exterior é atribuída aos ministérios das respectivas áreas de atuação por meio de decretos e portarias próprias, sendo a nomeação por ato do Presidente da República.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observa-se que a criação de aditâncias no exterior, antes restrita aos setores militar e cultural, tem aumentado significativamente nos últimos anos para contemplar setores diversos como agrícola, tributário, policial e inteligência, totalizando cerca de uma centena de adidos brasileiros.

Acrescenta-se que os adidos, ao assumirem os cargos, passam a dispor de uma estrutura administrativa e funcional que configura uma verdadeira representação brasileira no exterior, incluindo instalações, remunerações e subsídios especiais, além de um quadro de servidores adjuntos, auxiliares e de apoio.

Concluindo a sua Justificativa a CREDN/SF lembra a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de fiscalizar os atos do Poder Executivo para, em seguida, propor que a escolha dos titulares de nossas aditâncias seja submetida à prévia aprovação do Senado Federal, como já ocorre com a escolha para diversos outros cargos, com fulcro na alínea *f*) do Inciso III do Art. 52 da Constituição Federal.

A redação final da proposição aprovada naquela Casa foi obtida por meio de Emenda de Plenário de autoria do Senador Romero Jucá, acatada pelo Relator, Senador Gim Argello, para retirar do texto a inicial proposta de consecução do objetivo por meio de alteração da Lei nº. 11.440, de 2006 (Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro), eis que as aditâncias não estão contempladas no referido diploma legal, sendo o Serviço Exterior Brasileiro composto apenas das carreiras de diplomata, de oficial de chancelaria e de assistente de chancelaria.

É o Relatório.

## II – ANÁLISE

É submetida análise desta Comissão Projeto de Lei nº 2.041, de 2011, oriundo do Senado Federal, que tem como Autora a sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que visa submeter a indicação dos titulares de aditância em nossas representações diplomáticas à aprovação prévia do Senado Federal, com fulcro no art. 52, III, *f*), da Constituição Federal.

A sua Justificação destaca o aumento das categorias de adidos, antes restrita à área militar e cultural, para atender áreas como a agrícola, tributária, policial e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de inteligência, gerando o expressivo aumento no número de adidos nas representações brasileiras no exterior, cuja nomeação se dá por ato do Presidente da República.

Com efeito, assiste razão à Autora quando aponta para o sensível aumento no número de adidos em nossas representações no exterior, aumento este quer pela criação de novas categorias, quer pelo aumento no número de representações contempladas por dada categoria da aditância, o que importa em aumento de despesa e recomenda maior controle do Poder Legislativo, consoante a competência exclusiva que lhe atribuída pela **Carta Cidadã**, a saber:

***Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:***

*(...)*

***X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;***

*(...)*

A par dessa indelegável competência fiscalizadora, sendo o Senado Federal a “Casa da Federação” exsurge adequado que deva participar do processo de escolha dos servidores indicados para o exercício dessas aditâncias, haja vista que são eles, ao fim e ao cabo, também representantes do Estado brasileiro no exterior, representação que hoje exercem sem nenhum controle pelo Poder legislativo.

O funcionamento dessas aditâncias de fato é muito importante para o País, pois conduzem assuntos afetos a sua expertise junto às nações amigas, auxiliando os Chefes de Missões Diplomáticas ou se reportando diretamente a seus órgãos de origem no Brasil. Trata-se de servidores com alto nível de especialização, especificidade essa que escapa ao alcance do típico servidor das carreiras integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, sendo, portanto, indispensáveis à condução das matérias que lhe são pertinentes junto a países com os quais mantemos relações diplomáticas.

Ademais, a crescente inserção do Brasil no cenário internacional tem demandado o aumento de representações no exterior, com o conseqüente aumento no número de servidores, o que inevitavelmente inclui profissionais especializados em áreas importantes para o nosso intercâmbio comercial, como a do agronegócio, ou para a cooperação internacional, como a judiciária em matéria penal ou tributária.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, e a título de exemplificação, citamos a promulgação do Decreto nº 6.464, de 2008, que designou adidos agrícolas junto às Missões Diplomáticas em Buenos Aires, Bruxelas, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington. É de se ressaltar que países como Estados Unidos, Rússia, México, Alemanha e Austrália mantêm regularmente adidos agrícolas em suas representações diplomáticas, medida que veio ao encontro dos anseios da comunidade do agronegócio envolvida com o comércio internacional.

De fato, a realidade atual do comércio internacional de produtos agrícolas, caracterizado por uma disputa acirrada na qual emergem barreiras não tarifárias diversas, exige acompanhamento constante e ações corretivas imediatas junto aos nossos parceiros comerciais, mas também exhibe capacidade técnica e boa reputação.

A fiscalização das indicações para tais missões não pode ficar adstrita à conferência de gastos, a cargo do Tribunal de Contas da União no exercício de sua missão de auxiliar do Congresso Nacional (CF, art. 71, inciso II), haja vista que tal entendimento importaria conceber como inútil aqueloutro comando constitucional, que comete ao Congresso Nacional a exclusiva competência para fiscalizar quaisquer atos do Poder Executivo (CF, art. 49, inciso X), inclusive os que não geram despesas. Entendimento em contrário importa em amesquinhar a nobilitante missão constitucional atribuída a este parlamento.

Merece registro, que a proposta também não padece de vício de inconstitucionalidade. Com efeito, ela não usurpa a competência privativa fixada ao Presidente da República pelo art. 84, inciso VI alínea *b*, já que ela não interfere na “*organização e funcionamento da administração federal*”. A eventual rejeição do nome do indicado pela Presidência não importará em vedação ao seu funcionamento, eis que a indicação poderá ser objeto de outra superveniente.

Convém salientar, que essa nova atribuição proposta pela CRE do Senado Federal não irá importar em sobrecarga de atribuição a ela, haja vista que são em menos de trinta e distribuídas por áreas específicas. Informação prestada por aquela Comissão dá conta da seguinte distribuição: adido policial (Federal, Militar e Civil) 13; adido agrícola 8; adido tributário e aduaneiro 3; e adido de inteligência (GSI) 1.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se vê, não caberá exclusivamente à CRE do Senado Federal tais arguições, em razão das competências definidas em seu Regimento Interno para as suas respectivas comissões temáticas. Há, ainda, o fato de haver tendência de estabilização no número de adidos militares. Por abundância, também não há sentido em arguir indicado, restando esta alternativa como uma possibilidade – e não uma obrigatoriedade – já prevista no Regimento Interno daquela Casa, se assim a Comissão entender ser imprescindível, após exame do currículo e demais informações do futuro adido.

Por fim, em nada obstante o mérito do projeto, cremos ser inadequada a remissão ao art. 52, inciso II, alínea *f*, da Carta Magna, e a conseguinte submissão do nome do indicado a arguição pública e votação secreta, razão pela qual oferecemos Emenda para adequar o processo de aprovação por maioria simples, facultando-se a referida arguição.

### III – VOTO

São estas as razões que me levam a apresentar o Voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 2.041, de 2011**, com a seguinte Emenda:

**EMENDA nº. – CRE**  
**(Ao PL nº. 2.041, de 2011, PLS 153, de 2011 na Casa de Origem)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº. 2.041, de 2011 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os escolhidos para titular de adido policial (Federal, Militar e Civil), agrícola, tributário e aduaneiro, de inteligência e outros que venham a ser criados nas representações diplomáticas serão aprovados previamente pelo Senado Federal, por maioria simples e votação ostensiva, facultada sua arguição pública.”

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2011.

**Deputado VITOR PAULO**